



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005, DE 2021**  
(De vários Deputados)

**Altera, revoga e restabelece dispositivos que menciona à Constituição do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

Art. 1º O art. 47- A e seus parágrafos da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional. (NR)

§ 1º Aplica-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas na Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e à forma de investidura, conforme estabelecido no artigo 130 da Constituição Federal; (NR)

§ 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador-Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros. (NR)

Art. 2º Fica concedido efeito repristinatório ao parágrafo único do artigo 49 da Constituição, restabelecendo, assim, a redação dada pela Emenda à Constituição n. 26, de 2010.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do artigo 47-A e os artigos 47-B, 47-C, 47-D, 47-E, bem como as disposições em contrário da Emenda n. 029, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério Público de Contas, órgão permanente e essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do interesse público, é considerado peça fundamental no auxílio ao exercício da atividade de controle externo.

A atuação desse órgão tem proporcionado, de forma isonômica e técnica, a efetiva inspeção de atos e ações administrativas que envolvam recursos públicos a nível estadual e municipal, quer seja por meio de apuração de malversação do orçamento público ou através de suas manifestações formais nos processos e procedimentos relacionados à fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, patrimonial e operacional, no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima.



Notadamente, sua atuação de destaque está intimamente ligada à autonomia administrativa e financeira, adquirida por meio da Emenda à Constituição do Estado de Roraima nº 29 de 2011, resultando em total independência, imparcialidade e eficiência na atuação desse órgão.

Desta feita, a fim de aperfeiçoar e sanar qualquer vício relativo à independência funcional do *parquet* de contas estadual, estes parlamentares subscritores, na forma do artigo 39 da Constituição Roraimense, apresentam a presente proposta de emenda à Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Antônio Martins, 23 de agosto de 2021.

**RENATO SILVA**  
Deputado Estadual